



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10753/20**

**Fl. 1/5**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Diamante.

**OBJETO:** Denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal Diamante.

**GESTORA:** Carmelita de Lucena Manguiera.

**RELATOR:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.** Denúncias em face da Prefeitura Municipal Diamante, protocoladas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidade em relação à desvio de finalidade no uso e guarda dos veículos, ausência de médico na Unidade Básica de Saúde III, descumprimento da jornada de Trabalho pelos Médicos nas demais Unidades Básicas de Saúde, ausência de funcionamento do Samu. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.**

**ACÓRDÃO AC2 TC 01297 /2021**

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de denúncias, em face da Prefeitura Municipal Diamante, protocoladas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidade em relação à desvio de finalidade no uso e guarda dos veículos, ausência de médico na Unidade Básica de Saúde III, descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos nas demais Unidades Básicas de Saúde e ausência de funcionamento do Samu.

A Corregedoria se posicionou pelo arquivamento das denúncias, uma vez que não foram instruídas com quaisquer provas capazes de demonstrar, pelo menos sob a forma de indícios, conforme relatório de fls. 34/35.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10753/20**

**Fl. 2/5**

O Relator anterior, conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em despacho de fl.37, determinou que a Auditoria apurasse os fatos.

A Auditoria, analisando a documentação encaminhada, e após diligência in loco, emitiu relatório de fls. 39/43, relatando a denúncia e a apuração dos fatos:

1. Há falhas nos controles do veículo dos técnicos da Secretaria da Vigilância Sanitária, pois ficam no pátio da Prefeitura e não diretamente com estes, fato que dá margem ao desvio de finalidade do veículo.

A Auditoria, em diligência in loco, entrou em contato com o atual secretário de Saúde e com o chefe do Setor de Transporte que controlam os veículos da edilidade, não foi possível contatar os técnicos da Vigilância Sanitária. Ambos informaram que não tinham conhecimento desse fato denunciado. Verificamos que há falhas nos controles dos veículos, pois ficam no pátio da Prefeitura e não diretamente com os técnicos da Secretaria da Vigilância Sanitária. Fato que dá margem ao desvio de finalidade do veículo.

2. A carga horária dos médicos que atendem nos PSFs é de apenas 18 horas por semana, sendo insuficiente para uma prestação de serviços efetivos para a saúde.

A Auditoria, em diligência in loco no PSF III, constatou que este PSF ficou sem médico por mais de dois meses, entretanto, a gestora havia contratado um novo médico para substituir o médico anterior por motivo de aposentadoria. Fizemos a visita à tarde e fomos informados que os médicos prestam serviços de seis horas por dia, pela parte da manhã, no período de segunda a quarta feira. Informações confirmadas pelo atual secretário de Saúde. As informações obtidas constatarem o fato denunciado, em parte, tendo em vista que carga horária de apenas 18 horas por semana é insuficiente para uma prestação de serviços médicos efetivos para a saúde. Reputa-se procedente em parte

3. o veículo destinado aos serviços do Conselho Tutelar não estava servindo a essa finalidade, e sim para viagens particulares.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10753/20**

**Fl. 3/5**

A Auditoria, em visita à sede do CONSELHO TUTELAR, conversou com os membros do Conselho que estavam presentes, tendo sido informado que o citado veículo fica no pátio da Prefeitura em poder do motorista contratado, o Sr. José Leite Gonçalves, e que ligam para o motorista quando existe a necessidade de deslocamento através do veículo. Fato que dá margem ao desvio de finalidade do veículo. Entretanto, considerando que o denunciante não apresentou elementos suficientes, e diante da falta de provas esta Auditoria considera improcedente a denúncia.

4. Houve paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses, fato este que deixou toda população desassistida.

A Auditoria, em diligência in loco, visitou o prédio onde funcionava o SAMU, o qual estava sendo adaptado para funcionar o CAPS. Portanto, os serviços do SAMU estavam realmente desativados há alguns meses, fato este que deixou toda população desassistida. Também constatamos que foi feita uma reforma no prédio do antigo Hospital onde passará a funcionar a nova sede do SAMU. Mas não justifica a paralisação dos serviços, o que demonstra má administração e falta de planejamento. Denúncia procedente.

5. O veículo destinado ao atendimento da Secretaria de Saúde do Município não estava sendo utilizado para esse fim, e sim para viagens particulares para outros municípios e para a capital do estado.

A Auditoria, em diligência in loco, entrou em contato com o atual secretário de Saúde e com o chefe do Setor de Transporte que controlam os veículos da edilidade. As informações obtidas foram adversas do fato denunciado. Verificamos que há falhas nos controles pois os veículos ficam no pátio da Prefeitura e não diretamente com o pessoal da secretaria da saúde. Fato que dá margem ao desvio de finalidade do veículo. Entretanto, considerando que denunciante não apresentou elementos suficientes e diante da falta de provas esta auditoria considera improcedente a denúncia

O Relator determinou a citação da Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, prefeita à época da denúncia, que atravessou sua defesa, por meio do Doc. 50151/20, fls. 59/73.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10753/20**

**Fl. 4/5**

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório, fls. 80/5, permanecendo como procedente os itens relativos aos médicos dos PSFs só atendem 18 horas por semana, sendo insuficiente para uma prestação de serviços efetivos para a saúde; e paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses, fato este que deixou toda população prejudicada.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01146/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo recebimento e procedência parcial da denúncia, com a emissão de recomendação à atual gestora para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB e propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que considerem procedentes as denúncias no tocante ao cumprimento da carga horária dos médicos dos PSFs e a paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses; recomendando-se ao atual gestor para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço; comunicando-se a decisão aos interessados.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10753/20, que tratam de denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, contra a ex-prefeita do Município de Diamante, Srª



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10753/20**

**Fl. 5/5**

Carmelita de Lucena Manguiera, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I) CONSIDERAR procedentes as denúncias no tocante ao cumprimento da carga horária dos médicos dos PSFs e a paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses;
- II) RECOMENDAR ao atual gestor para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço, comunicando-se a decisão ao denunciante; e
- III) DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 10:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL